REGULAMENTO (CE) N.º 1306/2003 DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 2003

relativo à abertura de vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à utilização de bioetanol na Comunidade Europeia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1183/2003 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 92.º e o n.º 6 do seu artigo 93.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e na posse de organismos de intervenção.

(2) É conveniente proceder a vendas públicas de álcool de origem vínica com vista à sua utilização no sector dos carburantes na Comunidade, a fim de reduzir as existências de álcool vínico comunitário e assegurar, numa certa medida, o abastecimento das empresas aprovadas referidas no n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 [6], bem como nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

(3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agromonetário do euro [7], os preços de venda e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos devem igualmente ser efectuados nesta moeda.

(4) Dado que existe o risco de fraude por substituição de álcool, afigura-se oportuno reforçar os controlos sobre o destino final do álcool, permitindo aos organismos de intervenção recorrer a sociedades internacionais de controlo e proceder a verificações do álcool vendido mediante análises por ressonância magnética nuclear.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se às vendas públicas de álcool, com vista à sua utilização no sector dos carburantes na Comunidade, em quatro lotes, com os números 22/2003 CE, 23/2003 CE, 24/2003 CE e 25/2003 CE, de, respectivamente, 260 000 hectolitros, 350 000 hectolitros, 50 000 hectolitros e 29 000 hectolitros a 100 % vol. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e está na posse dos organismos de intervenção espanhol e italiano.

Artigo 2.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool são indicados no anexo do presente regulamento. Os lotes são atribuídos às quatro empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 3.º

O serviço da Comissão competente para receber todas as comunicações relativas à presente venda pública é o seguinte:

Comissão das Comunidades Europeias
Direcção-Geral da Agricultura, Unidade D-4
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas
Fax: (32-2) 295 92 52
E-mail: agri-d4@cec.eu.int

Artigo 4.º

As vendas públicas realizam-se em conformidade com as disposições dos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 98.º, 100.º e 101.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

[1] JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.
[2] JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.
[3] JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.
[4] JO L 165 de 3.7.2003, p. 20.
[5] JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.
[6] JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.
[7] JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 5.º

O preço das vendas públicas de álcool é de 19 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 6.º

O levantamento do álcool deve ser concluído oito meses após a data da notificação da decisão de atribuição da Comissão.

Artigo 7.º

A garantia de execução é fixada em 30 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol. Previamente a qualquer levantamento de álcool, e o mais tardar no dia da emissão do título de levantamento, as empresas adjudicatárias constituem junto do organismo de intervenção em causa uma garantia de boa execução destinada a assegurar a utilização do álcool em questão como bioetanol no sector dos carburantes, caso não tenha sido constituída uma garantia permanente.

Artigo 8.º

As empresas aprovadas, referidas no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, podem obter amostras do álcool posto à venda, contra o pagamento de 10 euros por litro, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa nos 30 dias seguintes ao anúncio de venda pública. Após esta data, a recolha de amostras é possível de acordo com o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. O volume entregue às empresas aprovadas é limitado a cinco litros por cuba.

Artigo 9.º

Os organismos de intervenção dos Estados-Membros onde está armazenado o álcool posto à venda efectuam os controlos adequados a fim de se certificarem da natureza do álcool aquando da utilização final. Para o efeito, podem:

— recorrer, *mutatis mutandis*, às disposições previstas no artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000,

— proceder a um controlo por amostragem, por meio de uma análise por ressonância magnética nuclear, para verificar a natureza do álcool aquando da utilização final.

As despesas ficam a cargo das empresas às quais o álcool é vendido.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 2003.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

VENDAS PÚBLICAS DE ÁLCOOL DE ORIGEM VÍNICA COM VISTA À UTILIZAÇÃO DE BIOETANOL NA COMUNIDADE EUROPEIA

N.os 22/2003 CE, 23/2003 CE, 24/2003 CE e 25/2003 CE

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool à venda

Estado-Membro e número do lote	Localização	Número das cubas	Volume (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência aos Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 (artigos)	Tipos de álcool	Empresas aprovadas, [artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000]
ESPANHA Lote n.º 22/2003 CE	Tarancón	A-1	24 227,44	27	Bruto	Ecocarburantes españoles SA
		A-2	24 576,61	27	Bruto	
		A-3	24 446,70	27	Bruto	
		A-6	24 600,99	27	Bruto	
		A-7	5 352,38	27	Bruto	
		A-8	16 889,24	27	Bruto	
		A-9	24 265,33	27	Bruto	
		B-2	11 444,92	27	Bruto	
		B-4	746,68	27	Bruto	
		B-7	24 383,20	27	Bruto	
		B-8	14 687,14	27	Bruto	
		B-9	24 511,04	27	Bruto	
	Tomelloso	1	31 002,12	27	Bruto	
		2	8 866,21	27	Bruto	
	Total		260 000			
ESPANHA Lote n.º 23/2003 CE	Tarancón	C-1	25 288,64	27	Bruto	Bioetanol Galicia SA
		C-2	25 045,17	27		
		C-3	25 595,15	27	Bruto	
		C-4	25 214,89	27	Bruto	
		C-5	25 114,04	27	Bruto	
		C-6	24 543,64	27	Bruto	
		D-1	24 293,55	27+28	Bruto	
		D-2	25 754,54	27	Bruto	
		D-3	24 539,07	27	Bruto	
		D-4	24 839,31	27	Bruto	
		D-5	24 632,52	27	Bruto	
		D-6	24 740,51	27	Bruto	
	Tomelloso	1	9 023,33	27	Bruto	
		3	18 510,64	27	Bruto	
		5	22 865,00	27	Bruto	
	Total		350 000			

Estado-Membro e número do lote	Localização	Número das cubas	Volume (em hectolitros de álcool a 100 % vol)	Referência aos Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 (artigos)	Tipos de álcool	Empresas aprovadas, [artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000]
ITÁLIA Lote n.º 24/2003 CE	Balice-Valenzano		3 568,53	35	Bruto	Sekab (Svensk Etanolkemi AB)
	Bonollo-Anagni		29 170,65	35	Bruto	
	D'Auria-Ortona		2 543,69	35	Bruto	
	D.C.A.-Ascoli Piceno		1 325,83	35-36	Bruto	
	SASRIV-Castel S. Giorgio		4 734,88	36	Bruto	
	Villapana-Faenza		8 656,42	35	Bruto	
	Total		50 000,00			
ITÁLIA Lote n.º 25/2003 CE	Distillerie del Sud-Rutigliano		7 393,92	35-36	Bruto	Altia Corporation
	F.lli Cipriani-Chizzola di Ala		4 582,52	35	Bruto	
	De Luca-Novoli		7 764,40	35-36-39	Bruto	
	Vinalcoli Salento-Novoli		468,50	35	Bruto	
	D'Auria-Ortona		1 090,67	35	Bruto	
	Enodistil-Alcamo		1 188,62	35	Bruto	
	Aniello Esposito-Pomigliano		239,58	36-39	Bruto	
	Di Lorenzo-Pontevalleceppi		6 271,79	30	Bruto	
	Total		29 000,00			

II. O endereço do organismo de intervenção espanhol é o seguinte:

FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 91 347 65 00; telex: 23427 FEGA; fax: (34) 91 521 98 32].

III. O endereço do organismo de intervenção italiano é o seguinte:

AGEA, via Palestro 81, I-00185 Roma [tel. (39-06) 49 49 991; telex: 62 00 64/62 06 17/62 03 31; fax: (39-06) 445 39 40/445 46 93].